



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000267/2005-39
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-002.443 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO
Embargante COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2003

ACÓRDÃO. OMISSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA.

Existindo no acórdão omissão, a questão deve ser submetida à deliberação da Câmara, impondo-se a retificação do acórdão para adequá-lo à realidade da lide. Comprovado, no presente caso, que houve omissão na apreciação da matéria.

BASE DE CÁLCULO. VALOR RECEBIDO DE EMPREGADOS. RESSARCIMENTO DE DESPESA MÉDICA.

É receita, e integra a base de cálculo do PIS não cumulativo, o valor recebido dos empregados da contribuinte a título de ressarcimento de despesa médica feita em nome da própria contribuinte.

Embargos Acolhidos. Resultado do Julgamento Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para re-ratificar o acórdão embargado, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Mara Cristina Sifuentes, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, contra o Acórdão nº 201-81.301, de 05/08/2010, do extinto Segundo Conselho de Contribuinte, que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário apresentado.

Ciente do resultado do julgamento e tempestivamente, a CSN apresentou Embargos de Declaração, alegando a existência de omissão no voto vencedor em relação às seguintes matérias: variação cambial especial (CVM), fator moderador e indenização por perdas e danos.

Por meio do Despacho nº 3300-00.205, de 28/07/2010, o Presidente da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, reconheceu que o voto vencedor do acórdão embargado não apreciou os argumentos da Embargante que versavam sobre a "variação cambial especial CVM" e sobre o "fator moderador". Em consequência, os embargos declaratórios foram admitidos exclusivamente em relação à estas duas matérias:

Na forma regimental, o processo foi distribuído para julgamento dos embargos de declaração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

Os embargos de declaração atendem aos requisitos legais, foram admitidos pela Presidente da Câmara e, portanto, merece ser conhecido.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado com suspensão da exigibilidade por força de decisão judicial, relativo à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da contribuição para o PIS não cumulativo, referente a fatos geradores corridos entre dezembro de 2002 e dezembro de 2003.

A empresa autuada apresentou recurso voluntário perante o extinto Segundo Conselho de Contribuinte, que o julgou para negar-lhe provimento pelo voto de qualidade, sendo designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

O Voto Vencedor não tratou da inclusão, na base de cálculo do PIS, das receitas escrituradas pela empresa autuada nas rubricas “Variação Cambial Especial CVM” e “Fator Moderador”.

Constatado a omissão, a CSN ingressou com Embargos de Declaração, no qual apontava outra omissão, que restou sendo admitido exclusivamente em relação às duas contas acima referidas.

Passo, então, ao exame de mérito das alegações da embargante, constantes de seu recurso voluntário.

Quanto à “Variação Cambial Especial – CVM”, adoto, como razão de decidir, os fundamentos do voto do Ilustre Conselheiro relator, GILENO GURJÃO BARRETO, abaixo reproduzido:

*Individualmente, as contas de "Variação Cambial Especial - CVM" registraram a variação cambial positiva tributada nos anos de 1999 e 2001, amortizadas posteriormente conforme faculdade prevista na Medida Provisória nº 1.818, de 25/03/1999 (posteriormente Lei nº 9.816, de 23/08/1999), regulamentada pela Deliberação CVM nº 294, de 26/03/1999, e pela Medida Provisória nº 03, de 26/09/2001, regulamentada pela Deliberação CVM nº 404, alterada pela Deliberação CVM nº 409, de 01/11/2001. Quanto a estas contas, a recorrida decisão afirma que "embora as receitas registradas nessa conta não estejam sujeitas à tributação da contribuição em questão, o valor nela registrado não gerou reflexo na presente autuação, motivo pelo qual **voto pela improcedência** da alegação". Quanto a isso, pouparei-me de maiores comentários, por inócuos que seriam. Assim o mesmo quanto à "Variação Cambial Passiva", que segue exatamente a mesma lógica.*

Quanto à conta "Fator Moderador", esta diz respeito ao reembolso parcial de despesas médicas pagas pela impugnante em favor de seus empregados. O Ilustre Conselheiro relator entendeu tratar-se de “*recomposição patrimonial ao status quo ante daquela despesa paga em **nome de outrem***” e, portanto, não há acréscimo patrimonial, não se caracterizando como receita.

De fato, o reembolso de despesa paga em **nome de outrem** não é receita. No entanto, não é o caso dos autos. A despesa médica foi paga em **nome da própria recorrente**, e no seu interesse indireto, e escriturada como tal, provocando uma redução de seu lucro. O valor recebido dos seus empregados representa ingresso novo, que aumentou o patrimônio da empresa Embargante, na medida em que aumentou o seu lucro. O valor recebido representa um efetivo desembolso de recurso por parte dos empregados da Embargante (uma despesa) e uma receita por parte da Embargante. E como receita que é, está incluída no fato gerador do PIS não cumulativo (art. 1º da Lei nº 10.637/02).

Estes são, portanto, os fundamentos pelos quais a então Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte negou provimento ao recurso voluntário em relação às matérias supracitadas.

Processo nº 18471.000267/2005-39
Acórdão n.º **3302-002.443**

S3-C3T2
Fl. 5

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão embargado, sem alterar o resultado do julgamento do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator